



Projecto de Lei n.º 1035/XIII/4.^a

Altera o Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, instituindo a atribuição da figura do visto temporário de residência ao cidadão imigrante com um ano de descontos para a Segurança Social.

Exposição de motivos

Portugal é considerado um dos países da Europa e do mundo que apresentam as melhores políticas no que concerne às políticas públicas no capítulo das migrações.

Desde há duas décadas a esta parte que a Ciência – assente em estudos nacionais e internacionais – demonstra os incomensuráveis ganhos económicos que a imigração representa para o nosso país.

Todavia, existem outras vantagens para o país com a integração de imigrantes para além dos ganhos para as contas públicas, como é o caso do impacto na demografia e taxa de natalidade, mormente nos casos da união entre cidadãos nacionais e de cidadãos provindos dos estrangeiros ou da união entre cidadãos provindos de países estrangeiros.

Sobejamente reconhecido é, outrossim, o desmesurado impacto na introdução de mão de obra qualificada, bem como de mão de obra não qualificada, em várias áreas da economia lusa, com evidentes repercussões económicas positivas.

Sublinha-se que ao longo desta última década, Portugal tem sido colocado por várias entidades internacionais, como a Comissão Europeia e as Nações Unidas, no pódio do ranking dos países com melhores políticas públicas de imigração.

Os estudos do Observatório da Imigração demonstram cabalmente a importância das políticas públicas de imigração lusas, as quais desembocam em ganhos económicos e sociais internos, conjugados com o reconhecimento internacional nesta matéria.

Também o MIPEX, o qual representa o mais reputado barómetro europeu nestas matérias, tem emanado pareceres no mesmo sentido do já supra explicitado.

Estas políticas de imigração encontram-se assentes em duas premissas fundamentais: rigor no regime de entradas, permanências e saídas de cidadãos estrangeiros e humanismo e respeito pelos Direitos Fundamentais no capítulo da integração dos imigrantes, asilados ou refugiados.

Um recente estudo da Fundação Francisco Manuel dos Santos (2017) – denominado “Migrações e Sustentabilidade Demográfica” - conclui que o país carece de saldos migratórios positivos para “não agravar o envelhecimento da população, manter as necessidades de emprego e ajudar a equilibrar as contas da Segurança Social”.

O estudo acima mencionado consubstancia o primeiro trabalho em que são cruzados os variados impactos das migrações em diversos sectores, designadamente, na demografia, na economia e emprego e na Segurança Social, acabando por pugnar pelo maior número de entradas de imigrantes e menor número de saídas de emigrantes para chegar a um desejável patamar de sustentabilidade no país - “Portugal precisa de imigrantes e não pode perder tantos emigrantes”.

Destarte, um saldo migratório positivo é considerado como absolutamente decisivo na actual conjuntura, no sentido do não agravamento do envelhecimento da população, na manutenção das necessidades de emprego e no travão da paulatina diminuição substancial da população portuguesa.

O explicitado estudo “Migrações e Sustentabilidade Demográfica”, tendo como ponto de partida a análise dos dados do INE, estimou que se desconsiderarmos os saldos migratórios positivos para a manutenção da população e população activa, bem como para a manutenção da sustentabilidade da Segurança Social, a população residente lusa deverá reduzir dos 10,4 milhões actuais para cerca de 7,8 milhões em 2060 - “este declínio será acompanhado pelo prolongamento do acentuado processo de

envelhecimento, tanto no topo como na base da pirâmide etária, que se traduzirá numa redução dos jovens em 44%, dos adultos em 40% (decréscimo absoluto de 2,7 milhões) e num aumento da população idosa (idades iguais ou superiores a 65 anos) em 39% (aproximadamente mais 820 mil seniores) ”.

No vector dos impactos no mercado de trabalho, este estudo conclui que a partir de 2020, a ausência de saldos migratórios positivos desembocará numa necessidade gritante de trabalhadores para empregos pouco qualificados, levando a que em 2060, exista um défice entre 327 mil e 718 mil trabalhadores. Também no capítulo dos trabalhadores “altamente qualificados” existirá uma repercussão negativa de escassez, caso não alavanquemos um cenário de saldos migratórios positivos.

No que tange à sustentabilidade da Segurança Social, o estudo demonstra que a entrada de migrantes assume tremenda essencialidade – com a participação dos imigrantes, o saldo financeiro negativo da Segurança Social chega aos 8,8 milhões de euros. Todavia, sem esta participação o saldo financeiro negativo da Segurança Social seria de 11,6 milhões de euros.

As mais recentes alterações à Lei da Nacionalidade e ao Regime da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional têm plasmado a crescente consciencialização da importância dos imigrantes para o nosso país.

Não obstante as alterações legais que facilitam a integração dos imigrantes, por via da flexibilização dos requisitos e procedimentos para regularização destes cidadãos estrangeiros, subsistem alguns problemas a serem resolvidos.

Um dos maiores problemas prende-se com a elevada morosidade concernente ao processo de regularização dos imigrantes, que em muitos casos demora mais de um ano.

Cumprе sublinhar que Portugal abriga neste momento mais de 420 mil imigrantes, sendo que pelo menos 20% deste número solicita autorização de residência por contrato de trabalho – artigo 88.º do Regime da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Conjugada com a morosidade identificada, estima-se que existam cerca de trinta mil imigrantes em situação não regularizada, mas que trabalham e contribuem com descontos para a Segurança Social há vários anos.

Considerando a conjuntura apresentada, vislumbramos a existência de elementos atentatórios contra os Direitos Fundamentais – pense-se por exemplo na total ausência de protecção conferida no âmbito laboral e no não englobamento destes cidadãos no Serviço Nacional de Saúde - dos imigrantes que tanta importância, já identificada na presente iniciativa, representam para Portugal.

Destarte, consideramos que deveria ser instituído um mecanismo de atribuição de um visto temporário de residência ao cidadão estrangeiro/ imigrante com um ano de descontos para a Segurança Social, respeitando desta forma os Direitos destes cidadãos e permitindo que estes actuem dentro dos trâmites da Lei, enquanto aguardam pelo desfecho do sempre moroso processo de regularização.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei visa alterar o Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, instituindo o mecanismo de atribuição de um visto temporário de residência ao cidadão imigrante com um ano de descontos para a Segurança Social, enquanto este aguarda pelo desfecho do respectivo processo de regularização.

Artigo 2º

Aditamento ao Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho

É aditado o artigo 88.º-A à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, alterado pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, pela Lei n.º 56/2015, de 23 de Junho, pela Lei n.º 63/2015, de 30 de Junho, pela Lei n.º 59/2017, de 31 de Julho e pela Lei n.º 102/2017, de 28 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 88.º- A

Visto de residência temporário

1. Aos cidadãos estrangeiros que não preenchem o requisito de entrada legal em território nacional e que estejam integrados no mercado de trabalho com descontos para a Segurança Social por um período mínimo de 12 meses seguidos ou interpolados, é atribuído um Visto de residência temporário válido por 120 dias, prorrogável por dois períodos de igual duração.
2. O Visto de residência temporário é obtido mediante a apresentação de requerimento dirigido ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Contrato de trabalho ou comprovativo de relação laboral provindo de um sindicato, de representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou da Autoridade para as Condições de Trabalho;
 - b) Comprovativo dos descontos efectuados para a Segurança Social com base em retribuição de trabalho dependente, mediante apresentação do extracto de remunerações ou, em caso de incumprimento da entidade patronal, de declaração provinda de um sindicato, de representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou da Autoridade para as Condições de Trabalho.
 - c) Registo criminal do país de origem.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 03 de Dezembro de 2018

O Deputado

André Silva